



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 1011/2021-PLENO

- 1. Processo nº:** 284/2019
1.1. Anexo(s) 406/2010, 2851/2010, 2355/2013, 7501/2013, 3881/2014, 3968/2014
- 2. Classe/Assunto:** 1.RECURSO
 6.AÇÃO DE REVISÃO - REF. AO PROC. Nº - 2851/2010 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2009 - EXERCÍCIO 2009
- 3. Autor(es):** ANTONIO JONAS PINHEIRO BARROS - CPF: 24330922134
 DENES JOSE TEIXEIRA - CPF: 32343612153
 JOSE ALVES MACIEL - CPF: 25127691191
 JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA - CPF: 48527505134
 MAURICIO NAUAR CHAVES - CPF: 35965533187
 WANDA MARIA SANTANA BOTELHO - CPF: 17864429300
 ZENAIDE DIAS DA COSTA - CPF: 35476486100
- 4. Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
- 5. Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
- 6. Distribuição:** 3ª RELATORIA
- 7. Relator(a) da decisão recorrida:** Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNCAO
- 8. Proc.Const.Autos:** DAIANE DIAS DA SILVA (OAB/TO Nº 7830)
 DIVINO DA SILVA LIRA (OAB/TO Nº 5082)
 JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA (OAB/TO Nº 7264)
- 9. Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. SUBSÍDIO DE VEREADOR. PRESIDENTE DO ÓRGÃO. PAGAMENTO DE VERBA DE MANUTENÇÃO DE GABINETE SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESSALVAS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS. CONSULTA DE CARÁTER NORMATIVO COM EFETIOS EX NUNC. PRECEDENTES DO TCE/TO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL.

10. Decisão: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de Ação de Revisão movida pelos senhores Antônio Jonas Pinheiro Barros, Denes José Teixeira, José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva, Mauricio Nauar Chaves, Zenaide Dias da Costa e Wanda Maria Santana Botelho, todos representados pelos procuradores devidamente constituídos nos autos, Dr^a Daiane Dias da Silva – OAB/TO nº 7830, Dr. Divino da Silva Lira – OAB/TO nº 5082 e Dr. José Carlos Ribeiro da Silva – OAB/TO nº 7264, buscando a modificação do Acórdão nº 166/2014 – TCE/TO – 1ª Câmara, disponibilizado no BO-TCE/TO nº 1154, em 25/4/2014, proferido nos autos nº 2851/2010 e seu anexo nº 406/2010, respectivamente, a prestação de contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Gurupi, referente ao exercício financeiro de 2009 e Auditoria de Regularidade realizada no órgão no período de janeiro a agosto do ano citado.

Considerando que foram apresentados novos documentos.

Considerando a manifestação do Corpo Especial de Auditores.

Considerando os precedentes desta Corte de Contas.

Considerando o princípio da segurança jurídica.

Considerando finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, e no art. 63, § 1º, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE:

10.1. **conhecer do Pedido de Revisão**, para no mérito **dar-lhe provimento para reformar integralmente o Acórdão 166/2014 – TCE – 1ª Câmara**, e, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 85, inciso II, 87 e 91, todos da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, *caput* e §2º do Regimento Interno, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a prestação de contas de ordenador de despesas, dando-se quitação ao responsável, senhor Jonas Pinheiro Barros, então gestor da Câmara de Gurupi, relativas ao exercício de 2009;

10.1. excluir os débitos e as multa proporcionais aplicadas ao gestor e aos vereadores responsabilizados, mas, mantenha as demais recomendações e determinações consignadas no Acórdão nº 166/2014 – Primeira Câmara;

10.2. determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários;

10.3. determinar que a Secretaria do Pleno comunique o Procurador de Contas que atuou no feito;

10.4. determine o encaminhamento dos autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para que sejam efetivadas as providências de sua alçada.

10.5. após a adoção das medidas necessárias, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 24 do mês de novembro de 2021 .



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 26/11/2021 às 17:09:12, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 26/11/2021 às 11:31:10, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 25/11/2021 às 13:52:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **176848** e o código CRC **0E6278B**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 627/2022-PLENO

1. **Processo nº:** 9611/2020
1.1. Anexo(s) 10794/2017, 2073/2018
2. **Classe/Assunto:** 1.RECURSO
 1.RECURSO ORDINARIO - REF. AO PROC. Nº - 2073/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE 2017.
3. **Recorrente(s):** JOSE DO LAGO FOLHA FILHO - CPF: 43375375115
4. **Origem:** JOSE DO LAGO FOLHA FILHO
5. **Órgão vinculante:** CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
6. **Relator:** Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
7. **Distribuição:** 4ª RELATORIA
8. **Relator(a) da decisão recorrida:** Conselheiro ALBERTO SEVILHA
9. **Proc.Const.Autos:** AMELIA SILVA PEREIRA LIMA (OAB/TO Nº 5288)
10. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINARIO. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS. PROVIMENTO PARCIAL.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que trata de Recurso Ordinário interposto pelo senhor Vereador José do Lago Folha Filho, Presidente da Câmara Municipal de Palmas-TO, à época, através de sua procuradora constituída, Amélia Silva Pereira Lima – OAB/TO nº 5.288, em face do Acórdão nº 263/2020-TCE/TO-2ª Câmara, disponibilizado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 2571, em 29/06/2020, exarado nos Autos nº 2073/2018, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares a prestação de contas de ordenador de despesa da Câmara Municipal de Palmas-TO, relativas ao exercício financeiro de 2017, bem como imputou débito e aplicou multa ao recorrente, e

Considerando que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, comuns a todos os recursos, quais sejam: tempestividade, singularidade e legitimidade;

Considerando o teor do Voto exarado nos presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

10.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário, nos termos dos arts. 42, I, e 46, da Lei n. 1.284/2001, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para reformar o disposto no ACÓRDÃO TCE/TO Nº 263/2020-SEGUNDA CÂMARA, excluindo, portanto, o débito e a multa aplicados ao recorrente, e, com fundamento no nos artigos 1º, inciso II, 85, inciso II, 87 e 91, todos da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 76, *caput* e §2º do Regimento Interno, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a prestação de contas de ordenador de despesa da Câmara Municipal de Palmas, referentes ao exercício de 2017, dando quitação ao responsável, senhor **José do Lago Folha Filho**, gestor à época,

10.2. Determinar à gestão do próximo exercício financeiro da Câmara Municipal de Palmas, que cumpra as observações presentes nas Consultas nº 4286/2019 (Resolução nº 429/2019 – TCE-PLENO) e nº 2198/2019 (Resolução nº 437/2019 – TCE-PLENO), estritamente quanto ao princípio da anterioridade, por ocasião da formulação das *leis* que irão normatizar a remuneração dos vereadores para a próxima legislatura;

10.3. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

10.4. Após atendimento das determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria do Cartório de Contas, para anotações devidas, e, após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo, para adoção das providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 23 do mês de novembro de 2022 .



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, VICE-PRESIDENTE(A), NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, em 23/11/2022 às 16:02:58, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

LEONDINIZ GOMES, RELATOR (A), em 23/11/2022 às 16:08:00, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 23/11/2022 às 16:26:34, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **251051** e o código CRC 9902C51

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº _____/2018 – TCE – 2ª Câmara

- 1. Processo nº:** 2301/2014; apenso 2848/2014
- 2. Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. Assunto:** 4 – Prestação de Contas de Ordenador – 2013
- 3. Origem:** Câmara de Araguaína - TO
- 4. Responsáveis:** Marcus Marcelo de Barros Araujo - CPF: 615.318.395-68; Maria de Fátima Barros Jaime - CPF: 441.523.531-04; Gilzander Gomes Saraiva - CPF: 642.458.701-25; Abraão de Araujo Pinto - CPF: 590.483.281-87; Alcivan José Rodrigues - CPF: 611.890.571-15; Aldair da Costa Sousa - CPF: 576.515.821-87; Cosmo Sergio da Silva - CPF: 031.702.498-19; Divino Junior do Nascimento - CPF: 713.501.951-20; Edimones de Jesus Matos da Silva - CPF: 427.183.761-04; Geraldo Francisco da Silva - CPF: 927.327.801-97; João Batista Xavier - CPF: 382.368.261-04; José Ferreira Barros Filho - CPF: 117.456.141-68; José Neto Pajeu Resende - CPF: 387.136.161-53; Luciano Félix Santana Sousa - CPF: 001.119.191-00; Luzimar Coelho dos Santos - CPF: 336.545.811-53; Rejane do Socorro Vieira Ribeiro - CPF: 388.637.311-87; Rosewelt Fernandes Cormineiro - CPF: 372.257.071-91; Silvinia Pereira de Sousa Pires - CPF: 587.689.471-00; Terciliano Gomes Araujo - CPF: 804.092.881-87; Terezinha Gomes da Silva - CPF: 822.281.161-49
- 5. Relator:** Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes
- 6. Representante do MP:** Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
- 7. Procuradores constituídos:** André Francelino de Moura – OAB/TO nº 2621; Samara Cristina Ribeiro dos Santos – OAB/TO nº 6364; Mayara Rose Vieira Santos Amoury – OAB/TO nº 5613; Pedro Lima de Souza Júnior – OAB/TO nº 7894

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA - TO. EXERCÍCIO DE 2013. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ. IMPROPRIEDADES PASSÍVEIS DE RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

8. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos de **Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Araguaína - TO**, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **Marcus Marcelo de Barros Araujo**, Gestor à época, tendo como demais responsáveis a Sra. **Maria de Fátima Barros Jaime**, Controle Interno à época, e Sr. **Gilzander Gomes Saraiva**, Contador à época, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal.

Considerando que as decisões deste Tribunal devem resguardar a segurança jurídica.

Considerando que as impropriedades e inconsistências detectadas nos autos, não possuem o condão de macular as presentes contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33, IV da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. **Acolher** o Relatório de Auditoria nº 07/2014, constante do **Processo nº 2848/2014** (apenso), abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, cujos fatos estão sendo apreciados em conjunto com as presentes contas.

8.2. Julgar **regular com ressalvas a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Araguaína - TO**, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **Marcus Marcelo de Barros Araujo**, Gestor à época, tendo como demais responsáveis a Sra. **Maria de Fátima Barros Jaime**, Controle Interno à época, e Sr. **Gilzander Gomes Saraiva**, Contador à época, com fundamento no artigo 85, II, e art. 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno, dando-lhes quitação.

8.3. Expedir **quitação** aos Srs. Abraão de Araujo Pinto; Alcivan José Rodrigues; Aldair da Costa Sousa; Cosmo Sergio da Silva; Divino Junior do Nascimento; Edimones de Jesus Matos da Silva; Geraldo Francisco da Silva; João Batista Xavier; José Ferreira Barros Filho; José Neto Pajeu Resende; Luciano Félix Santana Sousa; Luzimar Coelho dos Santos; Rejane do Socorro Vieira Ribeiro; Rosewelt Fernandes Cormineiro; Silvinia Pereira de Sousa Pires; Terciliano Gomes Araujo; e, Terezinha Gomes da Silva.

8.4. Determinar ao atual Presidente da Câmara de Araguaína que **se abstenha** de efetuar pagamento/recebimento de acréscimo superior ao teto constitucional, **a partir de janeiro de 2019**, visto que, nesta hipótese, considerar-se-á quebrada a boa-fé reconhecida nestes autos.

8.5. Recomendar ao atual gestor e contador que procedam a retificação de lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, efetuando os ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis no exercício atual em consonância com o Plano de Contas Único, evidenciando em notas explicativas, com prova do registro contábil da informação correta.

8.6. Recomendar ao atual gestor e contador que nas prestações de contas futuras apresentem notas Explicativas (NEs) contemplando os critérios utilizados quando da elaboração das demonstrações contábeis, acerca dos dados de natureza patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, entre outros, com o objetivo de adicionar informações não evidenciados nos demonstrativos, e ainda, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCT 16.6) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

8.7. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

8.8. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis, para conhecimento, bem como ao atual gestor para a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

8.9. Determinar o encaminhamento da presente decisão à Presidência deste Sodalício, a fim de que tome providências no sentido de propor, em caráter de urgência, norma que fixe data para o envio das Leis que dispõem sobre fixação de subsídios dos vereadores municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.10. Cientificar o membro do *parquet* especializado que atuou no presente feito, haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.

8.11. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 13/11/2018 16:02:48

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234192

Código de Autenticação: bb79a3de716ddef89bdd007a9fa3956a - 13/11/2018 16:34:44

JOSE ROBERTO TORRES GOMES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239916

Código de Autenticação: c103f81d7e90d688d4f883d7acc05367 - 13/11/2018 16:03:27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 629/2022-PLENO

1. **Processo nº:** 287/2019
1.1. **Anexo(s)** 1164/2013, 6450/2016, 7078/2016
2. **Classe/Assunto:** 1.RECURSO
6.AÇÃO DE REVISÃO - REF. AO PROC. Nº - 1164/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2012 - EXERCÍCIO 2012.
3. **Autor(es):** ANTONIO JONAS PINHEIRO BARROS - CPF: 24330922134
DENES JOSE TEIXEIRA - CPF: 32343612153
JOSE ALVES MACIEL - CPF: 25127691191
MAURICIO NAUAR CHAVES - CPF: 35965533187
WANDA MARIA SANTANA BOTELHO - CPF: 17864429300
ZENAIDE DIAS DA COSTA - CPF: 35476486100
4. **Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
5. **Relator:** Conselheiro ALBERTO SEVILHA
6. **Distribuição:** 2ª RELATORIA
7. **Relator(a) da decisão recorrida:** Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNCAO
8. **Proc.Const.Autos:** DAIANE DIAS DA SILVA (OAB/TO Nº 7830)
DIVINO DA SILVA LIRA (OAB/TO Nº 5082)
JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA (OAB/TO Nº 7264)
9. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REVISÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. PRESENTES. PAGAMENTO DE VERBA DE MANUTENÇÃO DE GABINETE SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAR O ENTENDIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE-TO N. 299/2011-PLENO. SUBSÍDIO PAGO AO VEREADOR PRESIDENTE DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL PARA JULGAR AS CONTAS DE ORDENADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, EXERCÍCIO 2012, REGULARES COM RESSALVA. EXCLUIR O DÉBITO E A MULTA APLICADA. ESTENDER OS EFEITOS DA DECISÃO A OUTROS APENADOS.

10. Decisão:

10.1. Vistos, relatados e discutidos os autos nº 287/2019, de Ação de Revisão proposta por **Antônio Jonas Pinheiro Barros, Denes José Teixeira, José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva, Maurício Nauar Chaves, Zenaide Dias da Costa e Wanda Maria S. Botelho**, vereadores à época, contra decisão proferida por meio do Acórdão TCE/TO nº 305/2016 – TCE/TO – 1ª Câmara, disponibilizada no Boletim Oficial do Tribunal de Contas nº 1606, de 20/04/2016, exarado nos autos de nº 1164/2013, que julgou irregular a prestação de contas de ordenador, referente ao exercício financeiro de 2012, imputou débito, e aplicou multa aos recorrentes.

10.2. Considerando que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

10.3. Considerando que a presente Ação de Revisão consta de fundamentos de fato e apresenta instruções que modificam a análise das contas já devidamente apuradas.

10.4. Considerando que à época dos fatos vigorava o entendimento da **Resolução TCE/TO nº 299/2011 – Pleno**;

10.5. Considerando as razões e fundamentos expostos no Voto do Relator, o qual é parte integrante desta decisão.

10.6. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e, tendo em vista o disposto nos arts. 251, e seguintes do Regimento Interno, em:

I - Conhecer a presente Ação de Revisão interposta pelos Senhores **Antônio Jonas Pinheiro Barros, Denes José Teixeira, José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva, Maurício Nauar Chaves, Zenaide Dias da Costa e Wanda Maria Santana Botelho**, por meio de seus procuradores constituídos, em face do Acórdão TCE/TO nº 305/2016 – 1ª Câmara, prolatado nos autos de Prestação de Contas nº 1164/2013;

II - No mérito, dar provimento para alterar o Acórdão TCE/TO nº 305/2016 – 1ª Câmara, e **julgar regulares com ressalva** as contas de ordenador da Câmara Municipal de Gurupi, exercício de 2012, além de **excluir o débito** imputado, bem como as **multas aplicadas** aos revisionantes, além dos Srs. **Marcos Paulo Ribeiro Moraes, Francisco de Assis Martins, José Carlos Ribeiro da Silva e Srª. Maria Marta Barbosa Figueiredo**;

III - Determinar a remessa dos autos à Secretaria-Geral das Sessões para que proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais, bem como, cientifique os revisionantes e os seus procuradores;

IV - Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria do Cartório de Contas, e, após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo, para adoção das providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 23 do mês de novembro de 2022 .



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 23/11/2022 às 18:23:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ALBERTO SEVILHA, RELATOR (A), em 23/11/2022 às 16:52:54, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 23/11/2022 às 16:26:34, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **245965** e o código CRC 20D9D14

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA

11. VOTO Nº 292/2021-RELT3

11.1. Trata-se Ação de Revisão movida pelos senhores Antônio Jonas Pinheiro Barros, Denes José Teixeira, José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva, Mauricio Nauar Chaves, Zenaide Dias da Costa e Wanda Maria Santana Botelho, todos representados pelos procuradores devidamente constituídos nos autos, Dr^a Daiane Dias da Silva – OAB/TO nº 7830, Dr. Divino da Silva Lira – OAB/TO nº 5082 e Dr. José Carlos Ribeiro da Silva – OAB/TO nº 7264, buscando a modificação do Acórdão nº 166/2014 – TCE/TO – 1ª Câmara, disponibilizado no BO-TCE/TO nº 1154, em 25/4/2014, proferido nos autos nº 2851/2010 e seu anexo nº 406/2010, respectivamente, a prestação de contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Gurupi, referente ao exercício financeiro de 2009 e Auditoria de Regularidade realizada no órgão no período de janeiro a agosto do ano citado.

DA ADMISSIBILIDADE E DO PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE REVISÃO

11.2. A Ação de Revisão, normatizada pelos artigos 61 a 64 da Lei nº 1.284/2001, e artigos 251 a 257 do Regimento Interno, pode ser interposta no prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão em processos de prestação ou tomada de contas.

11.3. Ressalte-se que a Ação de Revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiramente procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no art. 62 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

11.4. Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade, a Ação de Revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 62 da Lei Estadual nº 1.284/2001, quais sejam: I – erro de cálculo nas contas; II – omissão ou erro de classificação de qualquer verba; III – falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão; e IV – superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

11.5. No presente caso, verifica-se que a Ação de Revisão está alicerçada no artigo 62, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo sido admitida pelo Conselheiro Presidente, nos termos do Despacho nº 68/2019 (evento 4), no efeito devolutivo.

11.6. O responsável juntou **documentos novos**, a serem analisados no decorrer do voto, com eficácia sobre a prova produzida (art. 62, IV, LOTCE/TO), razão pela qual conheço da presente Ação de Revisão.

11.7. Dentre os documentos novos colacionados pelo responsável na Ação Revisional pertinentes às irregularidades, gerando, pois, eficácia sobre a prova produzida, destacam-se os processos das despesas com parte de verba de gabinete destinada à aquisição de materiais de expediente e pagas aos responsáveis. Nesse sentido, confira o precedente do Pleno deste Tribunal que admitiu Ação de Revisão:

(TCE/TO. Processo nº 11439/2013. Resolução nº 391/2016 – Pleno. Relator Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, julgado em 04/05/2016. Publicado em 17/05/2016) ... 9.15 *Analizando os documentos acostados aos autos pelo recorrente, verifica-se que os mesmos podem ser considerados como novos, conforme preceitua o artigo 62, inciso IV da nossa Lei Orgânica e jurisprudências do STF e STJ, pois na decisão originária alguns foram ignorados e outros ainda não existiam no tramite do processo, em especial a Resolução nº 512/2010 que proveu o Pedido de Reexame e emitiu parecer prévio pela aprovação das Contas Consolidadas do exercício de 2005, do município em questão.* 9.16 *Nesse sentido, a*

presente Ação de Revisão preenche os requisitos de admissibilidade, viabilizando, destarte, o enfrentamento de seu mérito. (Trecho extraído do voto do Relator)

11.8. A esse respeito, merece transcrição o trecho extraído do voto da Conselheira Doris de Miranda Coutinho, proferido nos autos do Processo nº 2269/2013, que resultou na Resolução nº 57/2016 – Pleno, julgada em 02/03/2016 e publicada no dia 04/03/2016, vejamos:

...10.8. Importante ressaltar que, em vista da aplicação aos processos de competência deste Tribunal do princípio da verdade material, temos que não se aplica ao conceito de “documento novo” a mesma rigidez necessária nos processos de natureza cível, quando da análise dos pressupostos de admissibilidade da ação correspondente, qual seja, a Ação Rescisória (art. 485, CPC/73). Assim, **mostra-se como suficiente, no âmbito processual de contas, que os fatos trazidos pelos documentos não tenham sido anteriormente analisados pelo Tribunal.**

10.9. Com efeito, o conceito de “documento novo” adotado neste Tribunal é de “todo aquele desconhecido à época da decisão recorrida que possa trazer elemento idôneo capaz de modifica-la, independentemente de ser anterior ou posterior a ela” (TCU, Acórdão nº 2245/2008 e 3633/2013 – Plenário). É necessário, assim, que o documento já exista ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, que seja de relevante significação diante da decisão e apto a assegurar um pronunciamento diverso daquele contido na decisão impugnada.

10.10. Neste sentido, verifica-se que os elementos trazidos pelo responsável como substância desta Ação de Revisão configuram documento novo para efeito do preenchimento do requisito específico de admissibilidade previsto no art. 62, IV da Lei nº 1.284/2001, sendo, portanto, aptos a promover o conhecimento da presente ação.

11.9. No mesmo sentido, vejamos outro precedente desta Corte de Contas:

(TCE/TO. Processo nº 5766/2014. Acórdão nº 002/2016 – Pleno. Relator Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, julgado em 03/02/2016. Publicado em 05/02/2016) ... 9.2. *No caso em apreço, verifica-se que a Ação de Revisão está alicerçada no artigo 62, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo sido admitida pelo Conselheiro Presidente, nos termos do Despacho nº 1.061/2014, no efeito devolutivo. (Trecho extraído do voto do Relator)*

DO MÉRITO

11.10. Apenas dois apontamentos fundamentaram a irregularidade das contas de ordenador, vejamos:

1ª) pagamento para si (Presidente) de remuneração a título de Verba de Representação, acima do teto fixado no art. 29, VI, ‘c’, da Constituição Federal; e

2ª) pagamento para si (Presidente) e em solidariedade com os demais Vereadores responsabilizados, de Verba de Gabinete, sem a comprovação da aplicação dos recursos públicos.

11.11. Inicialmente, quanto ao pagamento de verba de representação ao Presidente do órgão à época, esta Corte respondeu às seguintes Consultas: 1ª) Processo nº 4073/2011 – Resolução TCE/TO nº 562/2011 – Pleno; e 2ª) Processo nº 6564/2017 – Resolução TCE/TO nº 466/2017 – Pleno.

11.12. A Resolução TCE/TO nº 562/2011 – Pleno, em resposta à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Talismã, no ano de 2011, respondeu, como a seguir transcrito:

“8.2.2 Para a fixação do subsídio deve observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo especificadas no art. 29, VI e VII, e art.

29-A, § 1º, ambos da Constituição Federal, nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados nas referidas normas.”

11.13. Destaco que a Resolução TCE/TO nº 466/2017 – Pleno, respondendo Consulta apresentada pela Câmara Municipal de Araguatins, no ano de 2017, culminou em resposta idêntica à resposta acima citada.

11.14. Dito isto, há que consignar que a mencionada Consulta firmada na Resolução TCE/TO nº 562/2011 – Pleno foi respondida no ano de 2011, e somente deve produzir efeitos vinculantes para exercícios financeiros posteriores, não produzindo efeitos normativos *ex nunc* nas prestações de contas encerradas antes de sua publicação.

11.15. Digo isto, pois é notório o fato de que nos anos anteriores a 2011, tal irregularidade era mais incidente nas prestações de contas, tanto que o Tribunal, pondo fim aos questionamentos sobre o tema, respondeu à Câmara Municipal de Talismã, no ano de 2011, como acima foi transcrito.

11.16. Cumpre ainda frisar que o pagamento do subsídio do Presidente da Câmara, mesmo ultrapassando o limite da constituição, foi fixado com base na Lei Municipal nº 1.595, de 02 de setembro de 2004, da Câmara Municipal de Gurupi, a qual não foi considerada inconstitucional por este Tribunal de Contas.

11.17. Esta Corte, no julgamento da prestação de contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Araguaína, referente ao exercício financeiro de 2013, no Processo nº 2301/2014, posicionou-se no sentido de ressaltar o pagamento do subsídio do Presidente da Câmara em valor acima do limite constitucional, visto a realização de despesas com base em norma municipal, sobre a qual o Tribunal de Contas não declarou sua inconstitucionalidade. Vejamos:

"9.11.12. Por outro lado, não há como olvidar que o pagamento é respaldado por norma vigente. *In casu*, resta ausente o necessário incidente de inconstitucionalidade para apreciação da lei que fixou o subsídio do presidente da Câmara, e, instaurá-lo, nesse momento, mostrar-se ia medida infrutífera para o fim de eventual imputação de débito, visto que, mesmo nos casos em que se verifica a inconstitucionalidade da lei, é necessária a modulação dos efeitos da decisão para que esta passe a produzir efeitos pro futuro em atenção ao princípio da segurança jurídica, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 9868/99, bem como do art. 264 do Regimento Interno deste TCE/TO, *in verbis*:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou **decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.**

Art. 264 - A Decisão que concluir por negar cumprimento à lei ou ato considerado inconstitucional constituirá para o futuro, norma definitiva e de aplicação obrigatória, nos casos análogos, salvo se a Câmara, por motivos relevantes, achar necessário provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria. (grifei)

9.11.13. Nessa senda, veja-se que o entendimento adotado no âmbito do Recurso Ordinário nº 8371/2015, pelo Conselheiro Substituto da 5ª Relatoria, como relator originário, foi, inicialmente, pela anulação da decisão da prestação de contas da Câmara de Araguaína, e retorno do processo ao status quo, pela ausência de instauração de incidente de inconstitucionalidade e violação da cláusula de reserva de plenário. Após voto parcialmente divergente, por mim proferido, no sentido de que, apesar da flagrante violação da cláusula de reserva de plenário, a anulação da decisão mostrar-se-ia inoportuna, tendo em vista o disposto no art. 264 do RI/TCE/TO, que preceitua efeito *ex nunc* para apreciação de inconstitucionalidade no âmbito deste Sodalício, o relator originário adequou seu voto e passou a acompanhar o entendimento adotado.

9.11.14. Dessa forma, em concordância com os precedentes dessa Corte de Contas, a exemplo do processo supracitado – RO nº 8371/2015, do qual invoco as razões de decidir,

por não se enquadrar o presente caso em hipótese de distinção ou superação do precitado precedente, necessário acolher a defesa apresentada pelo gestor, pois não há como olvidar que o pagamento do subsídio do Presidente deu-se com base em norma vigente, que não sofreu enfrentamento específico relativo a eventual inconstitucionalidade.

9.11.15. Além disso, para fortuita proposta de anulação, via de consequência, a pretensão quanto a um possível ressarcimento, como já salientado, encontrar-se-ia inviável, ante a determinação regimental sobre o efeito ex nunc a ser dado às decisões sobre inconstitucionalidade de lei em vigor.

9.11.16. Com efeito, determino ao atual Presidente da Câmara de Araguaína que se abstenha de efetuar pagamento/recebimento de acréscimo superior ao teto constitucional, pois uma vez extrapolado o limite imposto na Constituição Federal, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, restará caracterizado ato lesivo ao patrimônio público, passível de restituição ao erário municipal, além de ensejar a irregularidade das contas, visto que, nesta hipótese, considerar-se-á quebrada a boa-fé reconhecida nestes autos.

9.11.17. Em tempo, porém, necessário trazer à discussão desse Colegiado a necessidade de tomarmos providências quanto ao fato narrado nos autos, antes da próxima legislatura municipal (2.021/2.024), a fim de que as leis municipais que fixem os subsídios dos vereadores sejam analisadas por este Tribunal de Contas em período adequado.

9.11.18. Desse modo, em pesquisa sobre o assunto, encontrei normativa adotada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, que poderá ser utilizada como parâmetro, nos seguintes termos:

Instrução Normativa TCE/MG nº 01/2007:

Art. 2º. Os atos normativos fixadores dos subsídios dos vereadores para a próxima legislatura e subsequentes deverão ser enviados por meio de sistema disponibilizado para utilização, exclusivamente via internet, no endereço www.tce.mg.gov.br/legis.cam, até 30 (trinta) dias de sua publicação.

9.11.19. Assim sendo, entendo pelo encaminhamento de cópia da presente decisão à Presidência desse Tribunal, a fim de que tome providências no sentido de propor norma sobre o assunto."

11.18. Observo que, embora no presente caso esteja se tratando de recebimento de subsídio acima do limite constitucional previsto no artigo 29, VI, "c", da CF/88, que fixou em 40% do subsídio de um Deputado Estadual, esta Corte de Contas, no julgamento da prestação de contas de ordenadores de despesas da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2014, autos nº 1162/2015, conforme Acórdão nº 998/2017, cujo voto foi proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, decidiu pela regularidade com ressalvas das contas, e ressaltou irregularidade semelhante, mas relacionada ao subsídio de vereadores, à limite constitucional e à variação da remuneração na mesma legislatura, mesmo observando afronta ao art. 29, inc. VI, da CF/88.

11.19. Julgamento análogo ao descrito acima foi proferido nos autos nº 2385/2014, quando em julgamento da prestação de contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Goiatins, referentes ao exercício financeiro de 2013, nos termos do Acórdão nº 958/2017 – 2ª Câmara.

11.20. Destaco ainda, que por se tratar de subsídio com natureza alimentar, utilizo também como razão de decidir quanto ao afastamento do débito e ressalva da irregularidade, a premissa jurídica de que alimentos não se repetem, ou seja, manter-se a imputação do débito teria reflexo prejudicial na verba de natureza alimentar do responsável à época dos fatos.

11.21. Quanto ao recebimento de Verba de Gabinete, sem a comprovação da boa e regular aplicação de tais recursos públicos, entendo que são procedentes as alegações postas na ação de revisão quanto à ofensa do princípio da segurança jurídica, eis que contrariou o entendimento adotado por esta Corte quando do julgamento das contas da Assembleia Legislativa do Estado, relativas a 2005, mas com o julgamento em 2009, Voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Manoel Pires dos Santos, julgando regulares com ressalvas a prestação de contas de ordenador de despesas do órgão, mesmo considerando a ocorrência da existência da irregularidade nos autos nº 1340/2006, conforme Acórdão TCE/TO nº 180/2009 – 1ª Câmara.

11.22. Se em 2009 esta Corte se posicionou pela regularidade da prestação de contas acima discriminada, não me parece razoável a cobrança de conduta diversa do responsável no mesmo exercício financeiro.

11.23. Cito também a Resolução nº 653/2008 – Pleno, proferida no ano anterior ao da prestação de contas objeto desta ação de revisão, decisão prolatada no Processo nº 1116/2007, que em sede de Recurso Ordinário alterou o Acórdão nº 1145/2006 – 1ª Câmara, dando provimento parcial para afastar o débito imputado ao gestor da Câmara Municipal de Alvorada em decorrência do pagamento de verba de gabinete aos vereadores, como constatado em Auditoria realizada por esta Corte de Contas, e ao final somente aplicou multa ao gestor do Poder Legislativo à época.

11.24. Desta forma, por uma questão estritamente relacionada à segurança jurídica que este Tribunal deve impor em suas decisões, considerando as Consultas e precedentes que embasaram este Voto, bem como a necessidade de que ao responsável na prestação de contas deve ser dado tratamento isonômico aos dados nos precedentes informados, posiciono-me pelo afastamento dos débitos e das multas proporcionais aplicadas aos responsabilizados, e por consequência pelo julgamento da prestação de contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Gurupi, relativas ao exercício de 2009, como regulares com ressalvas.

12. Por todo exposto, concordando com o Corpo Especial de Auditores, mas discordando do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Tribunal adote as seguintes providências:

12.1. **conheça do Pedido de Revisão**, para no mérito **dar-lhe provimento para reformar integralmente o Acórdão 166/2014 – TCE – 1ª Câmara**, e, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 85, inciso II, 87 e 91, todos da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, *caput* e §2º do Regimento Interno, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a prestação de contas de ordenador de despesas, dando-se quitação ao responsável, senhor Jonas Pinheiro Barros, então gestor da Câmara de Gurupi, relativas ao exercício de 2009;

12.2. exclua os débitos e as multa proporcionais aplicadas ao gestor e aos vereadores responsabilizados, mas, mantenha as demais recomendações e determinações consignadas no Acórdão nº 166/2014 – Primeira Câmara;

12.3. determine a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários;

12.4. determine que a Secretaria do Pleno comunique o Procurador de Contas que atuou no feito;

12.5. determine o encaminhamento dos autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para que sejam efetivadas as providências de sua alçada.

12.6. após a adoção das medidas necessárias, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 25/11/2021 às 10:08:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **174723** e o código CRC FDA5359



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

11. VOTO Nº 205/2022-RELT6

11. Voto Vista

11.1. Trata-se de Ação de Revisão proposta por **Antônio Jonas Pinheiro Barros, Denes José Teixeira, José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva, Maurício Nauar Chaves, Zenaide Dias da Costa e Wanda Maria S. Botelho**, vereadores à época, contra decisão proferida por meio do Acórdão nº 305/2016 – TCE/TO – Pleno, disponibilizada no Boletim Oficial do Tribunal de Contas nº 1606, de 20/04/2016, exarado nos autos de nº 1164/2013, que julgou irregular a prestação de contas de ordenador, referente ao exercício financeiro de 2012, imputou débito, e aplicou multa aos recorrentes.

11.2. Na Sessão Plenária, realizada no dia 24 de novembro de 2021, solicitamos vistas destes autos para análise mais aprofundada, de modo a possibilitar melhor formação do juízo de convencimento.

11.3. A proposta de Decisão do Relator foi no sentido de **não conhecer** a presente Ação de Revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade, qual seja, o trânsito em julgado, em razão de decisão judicial proferida nos autos nº 0011014- 38.2020.8.27.2722/TO.

11.4. Exame de Admissibilidade

11.4.1. O Conselheiro Relator não conheceu do recurso por, entender que a decisão liminar proferida nos autos nº 0011014- 38.2020.8.27.2722/TO retirou um dos requisitos da Ação de Revisão, qual seja, o transitado em julgado.

11.4.2. Ocorre que, ao analisar o processo judicial nº 0011014-38.2020.8.27.2722/TO, a **liminar foi revogada** e proferido sentença **improcedente**^[1], bem como a Apelação não foi provida, tendo transitado o processo em 16/09/2022 (evento 17 dos autos de Apelação nº 0011014-38.2020.8.27.2722).

11.4.3. Retornado o *status quo*, entendemos presentes os pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos: tempestividade, singularidade e legitimidade, bem como, a revisão foi recebida pelo Conselheiro Presidente (Despacho nº 77/2019 – evento 4) e está fundamentada em novos documentos com eficácia sobre a prova produzida (art. 62, IV, da Lei Estadual nº1.284/2001).

11.4.4. Acerca dos “novos documentos”, merece transcrição o trecho extraído do voto da Conselheira Doris de Miranda Coutinho, proferido nos autos do Processo nº 2269/2013, que resultou na Resolução nº 57/2016 – Pleno, julgada em 02/03/2016 e publicada no dia 04/03/2016, vejamos:

...10.8. Importante ressaltar que, em vista da aplicação aos processos de competência deste Tribunal do princípio da verdade material, temos que não se aplica ao conceito de “documento novo” a mesma rigidez necessária nos processos de natureza cível, quando da análise dos pressupostos de admissibilidade da ação correspondente, qual seja, a Ação Rescisória (art. 485, CPC/73). Assim, **mostra-se como suficiente, no âmbito processual de contas, que os fatos trazidos pelos documentos não tenham sido anteriormente analisados pelo Tribunal.**

10.9. Com efeito, o conceito de “documento novo” adotado neste Tribunal é de “todo aquele desconhecido à época da decisão recorrida que possa trazer elemento idôneo capaz de modificá-la, independentemente de ser anterior ou posterior a ela” (TCU, Acórdão nº 2245/2008 e 3633/2013 – Plenário). É necessário, assim, que o documento já exista ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, que seja de relevante significação diante da decisão e apto a assegurar um pronunciamento diverso daquele contido na decisão impugnada.

10.10. Neste sentido, verifica-se que os elementos trazidos pelo responsável como substância desta Ação de Revisão configuram documento novo para efeito do preenchimento do requisito específico de

admissibilidade previsto no art. 62, IV da Lei nº 1.284/2001, sendo, portanto, aptos a promover o conhecimento da presente ação.

11.4.5. Assim, preenchido os requisitos de admissibilidade gerais e próprios da Ação de Revisão e, considerando os princípios da verdade real e do formalismo moderado^[2], deve a presente Ação de Revisão **ser conhecida**.

11.5. Do Mérito

11.5.1. A presente Ação de Revisão tem como objetivo combater o **Acórdão TCE/TO nº 305/2016-Pleno**, prolatado nos autos nº 1164/2013, no qual este Tribunal julgou irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Gurupi, exercício 2012, além de imputar débito e aplicar multa. Vejamos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 33, II da Constituição Estadual, artigos 1º, II e 85 III da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. *Julgar irregulares as Contas Anuais da senhora Wanda Maria Santana Botelho, gestora à época da Câmara de Gurupi-TO, no exercício de 2012, com fundamento no artigo 85, III, “b” e “c”, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, incisos II e III, do Regimento Interno.*

8.2. *Acolher as alegações de defesa, referentes aos itens “2”, “3” e “4” deste Voto.*

8.3. *Rejeitar as alegações de defesa, referentes aos itens “1” e “5” deste Voto.*

8.4. *Condenar em **débito** a senhora Wanda Maria Santana Botelho, presidente da Câmara de Gurupi à época, no montante de **R\$ 69.244,56 (sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)**, com fundamento no art. 88, “caput”, da Lei nº 1.284/2001, referente aos **R\$ 9.244,56 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)** de **“subsídio do fixado acima do limite constitucional de 40% estabelecido pelo art. 29, VI, alínea “c”, da CF/88”**; bem como os **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)** de **“pagamento para si (Presidente), durante o exercício de 2012, de verba indenizatória/verba de gabinete, sem a comprovação da boa e regular aplicação de tais recursos”**, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de 31/12/2012 até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; nos termos do art. 91, III, alínea “a”, da citada Lei c/c art. 83, §1º, do Regimento Interno deste TCE/TO.*

8.5. ***Condenar** a senhora Wanda Maria Santana Botelho, **solidariamente** com os vereadores à época, os senhores Antônio Jonas Pinheiro Barros; Denes José Teixeira; Francisco de Assis Martins; Maria Marta Barbosa Figueiredo; Marcos Paulo Ribeiro Moraes; Mauricio Nauar Chaves; José Alves Maciel; Jose Carlos Ribeiro do Silva; Zenaide Dias da Costa, no montante de **R\$ 536.447,76 (quinhentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos)**, com fundamento no art. 88, “caput” da Lei nº 1.284/2001, conforme as informações abaixo consignadas e as correspondentes quantias, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas do efetivo desembolso até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; nos termos do art. 91, III, alínea “a”, da citada Lei c/c art. 83, §1º, do Regimento Interno deste TCE/TO:*

1) *Referente a não comprovação com documentos idôneos da regular aplicação dos recursos pagos a título de Verba Indenizatória de gabinete: (g.n)*

a) *Responsáveis: Wanda Maria Santana Botelho em solidariedade com Antônio Jonas Pinheiro Barros*

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 60.000,00	31/12/2012

b) Responsáveis: Wanda Maria Santana Botelho em solidariedade com Denes José Teixeira

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 60.000,00	31/12/2012

c) Responsáveis: Wanda Maria Santana Botelho em solidariedade com Francisco de Assis Martins

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 60.000,00	31/12/2012

d) Responsáveis: Wanda Maria Santana Botelho em solidariedade com Maria Marta Barbosa Figueiredo

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 59.980,54	31/12/2012

e) Responsáveis: Wanda Maria Santana Botelho em solidariedade com Marcos Paulo Ribeiro Moraes

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 60.000,00	31/12/2012

f) Responsáveis: Wanda Maria Santana Botelho em solidariedade com Mauricio Nauar Chaves

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 56.675,49	31/12/2012

g) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com José Alves Maciel

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 59.863,28	31/12/2012

h) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com José Carlos Ribeiro da Silva

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 59.928,45	31/12/2012

i) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Zenaide Dias da Costa

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 60.000,00	31/12/2012

8.6. Aplicar a multa prevista no art. 38, “caput”, da Lei nº 1.284/2001 c/c o artigo 158, do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.462,20 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), individualmente, à senhora Wanda Maria Santana Botelho, presidente à época da Câmara de Gurupitô, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do débito imputado individualmente na presente decisão, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas quantias à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1284/2001, c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno,

atualizados monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

11.5.2. Diante do exposto, passaremos a examinar as justificativas apresentadas pelos Revisionantes, quanto às impropriedades que levaram ao julgamento irregular das contas, imputação de débito e aplicação de multa.

11.5.3. Sustentam os revisionantes, em síntese, que a ação revisional traz documentos novos, e que esses documentos contábeis (solicitações de compras/serviços, empenhos ordinários, ordens de pagamentos, cópias de cheques e recibos, notas fiscais e contratos de prestação de serviços), elidem as falhas de prestação de contas apontadas na decisão recorrida, vez que os fatos ocorreram em 2012, fundamentados legalmente por norma interna vigente à época (Resoluções: 003/2004 e 001/2007), da Câmara Municipal de Gurupi.

11.5.4. Alegam, com base nos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica, que a *“referida verba, refere-se ao ressarcimento em pecúnia ao vereador pelos gastos realizados na manutenção do seu gabinete, legalmente autorizados pelas resoluções vigentes à época (Resoluções: 003/2004 e 001/2007), onde não exigia prestação de contas diversa da realizada pelos Peticionantes, pois, só com a edição da resolução nº 403/2013 essa Corte passou a exigir que todas as despesas com manutenção da câmara devam ser efetuadas de forma centralizada pelo ordenador de despesas, o “presidente da câmara”.*”

11.5.5. Em harmonia com o que temos decidido, a exemplo do Recurso Ordinário nº 631/2015 (Acórdão TCE/TO nº 460/2016-Pleno) e 12.639/2016 (Acórdão TCE/TO nº 475/2018-Pleno), entendemos que **assistem razão os revisionantes.**

11.5.6. As contas em comento são referentes ao **exercício 2012**, por esta razão, entendemos ser **aplicado o entendimento vigente à época**. Essa convicção - que no julgamento das contas aplica-se o entendimento em vigor à época do exercício financeiro - já está pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão TCE/TO nº 460/2016-Pleno [\[3\]](#):

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. VERBA DE GABINETE. DOCUMENTAÇÃO ACEITA. APLICADO ENTENDIMENTO À ÉPOCA. PROVIMENTO PARCIAL. (g.n)

11.5.7. Para identificar qual o entendimento vigente à época, trazemos parte do Voto que fundamentou o Acórdão TCE/TO nº 460/2016-Pleno, prolatado nos autos de Recurso Ordinário nº 631/2015, no qual foi realizado um estudo acerca das Resoluções sobre verba de gabinete:

13.5. Em estudo às resoluções anteriores deste Tribunal de Contas, deparamos com a primeira Resolução sobre o tema, a Resolução nº 1633/2001, referente à consulta formulada da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, Processo nº 2053/2001, relatado pelo Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva que prevê o ressarcimento de verba de gabinete à título de indenização, que deve ser devidamente comprovado com documentos fiscais hábeis, dentro dos recursos destinados ao custeio, ou seja, nos 30% restantes do repasse financeiro recebido pelo Legislativo.

Todavia, a referida resolução não estabeleceu requisitos ou definiu quais seriam os itens inerentes à própria manutenção de gabinete de vereador. A propósito segue a orientação abaixo:

“Orientar no sentido de que quaisquer despesas decorrentes de envio de correspondências, telefones, transporte, impressos, combustíveis destinados ao uso exclusivo em veículos oficiais pertencentes à Câmara Municipal e outros itens inerentes à própria manutenção de gabinete de Vereador, desde que realizadas de acordo com os princípios da moralidade e da impessoalidade instituídos pelo artigo 37 da Constituição Federal e devidamente comprovadas com documentos fiscais hábeis, cujo pagamento de verba ocorrer com recursos destinados ao custeio, ou seja, nos 30% restantes do repasse financeiro recebido pelo Legislativo, deve ser ordenada pelo Presidente da Câmara Municipal, que de direito e de fato é o gestor dos recursos destinados à aquele Poder”.

13.6. Em 2007, a resolução nº 456/2007 –TCE/TO – Pleno, referente à consulta da Câmara Municipal de Colinas –TO, relatado pelo conselheiro Napoleão de Souza L. Sobrinho, dispôs o seguinte:

“... sobre a admissibilidade por parte deste Tribunal de ser feita a criação pela Câmara Municipal de Colinas do Tocantins de um sistema de verba indenizatória de auxílio ao exercício da atividade

parlamentar (verba de gabinete), para o fim de dar maior praticidade no custeio das despesas de gabinete dos Vereadores. Despesas estas referentes a: 1- material de expediente; 2- locação e compra de programas e suprimentos de informática; 3- despesas postais; 4- fotocópias; 5- locação de equipamentos; combustível e lubrificantes; 7- contratações específicas de assessoria, consultoria, pesquisa e trabalhos técnicos para fim de apoio ao exercício parlamentar; 8- passagens; 9- divulgação da atividade parlamentar e de que forma ela pode ser desenvolvida; Consulta ainda, sobre a possibilidade de se fazer o primeiro repasse da verba do início das atividades parlamentares, ficando o segundo repasse a ser condicionado à prestação de contas do mês anterior e se esse repasse pode ser feito diretamente em conta corrente dos vereadores".

13.7. Na resolução nº 934/2009 – TCE/TO- Pleno, referente à consulta da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, nos autos do Processo 2038/2009, relatado pelo então Conselheiro José Jamil Fernandes Martins, proferida em 16/12/2009, publicada após o recesso em 21/01/2010, seguindo o seguinte entendimento:

“Responder à consulta formulada no sentido de que é inconstitucional o repasse aos Senhores de Vereadores de 'Verba de Gabinete', por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, somente sendo possível o pagamento de verba indenizatória relativa às despesas efetuadas e exclusivamente relacionadas com o exercício da função parlamentar. Devendo assim, serem pagas somente mediante a realização de despesas acompanhadas da Correspondente nota fiscal que a ateste, consoante orientação exarada nos pareceres 2311/2009, fls.19/23 e 2981/2009, fls. 2526, emitidos pelos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, respectivamente, os quais passam a fazer parte integrante da decisão”.

13.8. Na Resolução nº 299/2011 – TCE-TO - Pleno, referente à consulta da Câmara de Vereadores de Tocantinópolis –TO, nos autos do processo nº 329/2011, relatado pelo então Conselheiro Herbet Carvalho de Almeida, esta Corte de Contas, manifestou ser possível o pagamento de verbas indenizatória a vereadores desde que devidamente comprovadas fiscalmente e estabeleceu requisitos novos a serem seguidos. Segue transcrição abaixo dos requisitos:

- dotação orçamentária;
- previsão no Plano Plurianual e na LDO;
- fixação do valor na LOA;
- planejamento das aplicações;
- aquisição centralizada pela Mesa da Câmara;
- estabelecimento de critérios gerais de rateio;
- não utilização para cobertura de despesas de pessoal;
- respeito aos princípios constitucionais de transparência, moralidade e finalidade pública.

13.9. Em 2013, a resolução nº 403/2013 – TCE- TO - Pleno, proferida em 05/06/2013, nos autos de Processo nº 0820/2013, referente à consulta do Gestor da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia – TO, relatado pelo Conselheiro Manoel Pires dos Santos, que estabeleceu a observância de regras novas para o ressarcimento de verba de gabinete:

“8.2. Responder em tese a consulta formulada nos seguintes termos:

a) é irregular e passível de aplicação de sanção aos responsáveis a realização de despesas regulares e previsíveis por meio de ressarcimento mensal aos vereadores, sem prejuízo de apuração de possível dano ao erário em face da realização de despesa antieconômica ou ilegítima;

b) as despesas regulares, previsíveis e necessárias ao exercício da atividade parlamentar, ou seja, a despesa com a manutenção das atividades do Poder Legislativo, dentre as quais a nomeação de pessoal/assessorias, aquisição de combustível, telefone, material de expediente, cópias, assinatura de jornais, divulgação e publicidade, aquisição de softwares e locação de veículos (esta como medida de exceção, vez que a Câmara deve dispor de veículo de representação oficial) devem ser contratadas de forma centralizada pelo (a) Ordenador (a) de Despesas, o (a) qual deve efetuar as contratações em atendimento as normas constitucionais, em especial os artigos 37, II e V (admissão de pessoal), e XXI (aquisição de bens e serviços), ambos da Constituição Federal, e ainda a legislação infraconstitucional, em especial as Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/2002 e Lei nº 4.320/64. Para tanto, o ordenador de despesas deve efetuar o planejamento para as contratações e aquisições a serem realizadas em todo o

exercício financeiro e para toda estrutura administrativa e membros do Poder Legislativo, conforme mencionado nos itens 9.2.11 a 9.2.14 do Voto;

c) realizada a licitação e a regular contratação pelo ordenador de despesas, e caso se trate de produtos/serviços imprescindíveis ao exercício da atividade de cada parlamentar, o ordenador deverá adotar as medidas necessárias à destinação dos produtos/serviços contratados aos gabinetes dos vereadores, obedecidos os critérios e procedimentos estabelecidos pela Diretoria da Câmara, podendo ser instituído o estabelecimento de limites (cotas) de consumo por gabinete, sem transferência de numerário, observando-se os princípios da economicidade e legitimidade a serem aferidos quando das auditorias internas e/ou demais procedimentos de controle, sendo que a responsabilidade, em caso de dano ao erário apurado pelos órgãos de controle, poderá recair sobre o ordenador de despesa e/ou vereador beneficiário;

d) as despesas com hospedagem e alimentação devem ser pagas aos agentes/servidores públicos por meio da concessão de diárias, desde que comprovada a necessidade, o interesse público na realização da viagem e atendidos os procedimentos e critérios estabelecidos na legislação municipal, conforme Resolução Plenária TCE/TO nº 462/2008 (autos de consulta nº 09405/2006);

e) as despesas que não podem subordinar-se ao regime normal de aplicação, a exemplo das que são realizadas fora da sede do Município, podem ser efetuadas por meio de adiantamento/suprimento de fundos, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64, Resolução Normativa TCE/TO nº 07/1995 e artigos 48 a 53 do Regimento Interno desta Corte, cuja despesa deverá ser corroborada com documentação hábil demonstrando a sua legitimidade, sendo que o valor não utilizado deverá ser integralmente restituído aos cofres da Câmara, tudo devidamente comprovado no respectivo processo de prestação de contas do suprimento de fundos, a ser analisada pelo agente de controle designado pelo ordenador de despesas, conforme mencionado nos itens 9.2.14 a 9.2.16 do Voto”.

11.5.8. No caso em tela, as contas em comento são relativas ao exercício de 2012, por esta razão, a ação de revisão deve ser analisada nos termos da Resolução TCE/TO nº 299/2011- Pleno.

11.5.9. Na Resolução TCE/TO nº 299/2011- Pleno ficou estabelecido a possibilidade do pagamento de verbas indenizatórias a vereadores, **desde que devidamente comprovadas fisicamente**, e estabeleceu-se os seguintes requisitos:

- i) Dotação orçamentária;
- ii) Previsão no Plano Plurianual e na LDO;
- iii) Fixação ao do valor na LOA;
- iv) Planejamento das aplicações;
- v) aquisição centralizada pela Mesa da Câmara;
- vi) estabelecimento de critérios gerais de rateio;
- vii) não utilização para cobertura de despesas de pessoal;
- viii) respeito aos princípios constitucionais de transparência, moralidade e finalidade pública.

11.5.10. Somente em 2013, com a resolução nº 403/2013 – TCE- TO - Pleno, nos autos de Processo nº 0820/2013, referente à consulta do Gestor da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia – TO, relatado pelo Conselheiro Manoel Pires dos Santos, que este Tribunal dispôs sobre a necessidade de se realizar licitação e a regular contratação pelo ordenador de despesas, de produtos/serviços imprescindíveis ao exercício da atividade de cada parlamentar.

11.5.11. Conforme Expediente nº 12242/2019 (evento 13), os revisionantes trouxeram quadro indicando teor do documento, a página e o valor.

11.5.12. Da análise dos anexos junto à ação revisional, verificamos que se trata de comprovantes de despesas dos Parlamentares, realizadas no exercício de 2012, utilizados para a manutenção do gabinete e efetivo exercício do mandato parlamentar, tais quais: contratos, recibos, notas fiscais referentes a aluguéis de automóveis, combustíveis e serviços contábeis e advocatícios, serviços de telefonia, impressões e publicidade institucional/divulgação da atividade parlamentar e materiais de consumo, que conforme o entendimento à época, era possível a contratação destes serviços:

Vereador Jose Alves Maciel (evento 1 – anexo 2 e 6) Imputado débito no valor de R\$ 59.863,28		
Mês de referência	Pág. (eletrônico)	Valor R\$

01/2012	5	4.177,51
02/2012		5.304,67
03/2012		5.464,10
04/2012		5.035,25
05/2012		4.882,50
06/2012	174	4.999,26
07/2012		4.598,90
08/2012		5.186,38
09/2012		4.310,06
10/2012		4.872,77
11/2012		5.752,54
12/2012		5.279,35
Total reembolsado		R\$ 59.863,29

Vereador Antônio Jonas Pinheiro Barros (evento 1 – anexo 3) – Imputado débito no valor de R\$ 60.000,00

Mês de referência	Pág. (eletrônico)	Valor R\$
01/2012	60	5.000,00
02/2012	81	5.000,00
03/2012	97	5.000,00
04/2012	112	5.000,00
05/2012	127	5.000,00
06/2012	147	5.000,00
07/2012	165	5.000,00
08/2012	188	5.000,00
09/2012	204	5.000,00
10/2012	220	5.000,00
11/2012	236	5.000,00
12/2012	251	5.000,00
Total reembolsado		R\$ 60.000,00

Vereador Denes Jose Teixeira (evento 1 – anexo 4) Imputado débito no valor de R\$ 60.000,00

Mês de referência	Pág. (eletrônico)	Valor R\$
01/2012	8	5.000,00
02/2012	64	5.000,00
03/2012	37	5.000,00
04/2012	93	5.000,00
05/2012	116	5.000,00
06/2012	137	5.000,00
07/2012	160	4.957,63
08/2012	190	5.005,64
09/2012	213	5.036,73
10/2012	236	5.000,00
11/2012	259	5.000,00
12/2012	282	5.000,00
Total reembolsado		R\$ 60.000,00

Vereador Jose Carlos Ribeiro da Silva (evento 1 – anexo 7) - Imputado débito no valor de R\$ 59.928,45

Mês de referência	Pág. (eletrônico)	Valor R\$
-------------------	-------------------	-----------

01/2012	8	4.925,73
02/2012	30	5.006,63
03/2012	30	5.067,64
04/2012	58	5.000,00
05/2012	79	4.792,46
06/2012	99	5.135,47
07/2012	125	4.790,72
08/2012	148	5.086,56
09/2012	174	4.995,54
10/2012	198	5.127,70
11/2012	220	5.000,00
12/2012	244	5.000,00
Total reembolsado		R\$ 59.928,45

Vereador Mauricio Nauar Chaves (evento 73 dos autos de Prestação de Contas n. 1164/2013) - Imputado débito no valor de R\$ 56.675,49

Mês de referência	Pág. (eletrônico)	Valor R\$
01/2012	9	1.241,54
02/2012	48	6.227,09
03/2012	93	4.263,50
04/2012	130	4.952,77
05/2012	177	4.967,74
06/2012	224	5.028,31
07/2012	261	2.580,35
08/2012	290	3.744,86
09/2012	325	4.309,35
10/2012	369	4.234,38
11/2012	400	9.125,56
12/2012	450	6.000,04
Total reembolsado		R\$ 56.675,49

Vereadora Zenaide Dias da Costa (evento 1 – anexo 8) Imputado débito no valor de R\$ 60.000,00

Mês de referência	Pág. (eletrônico)	Valor R\$
01/2012	8	4.997,00
02/2012	23	5.003,00
03/2012	40	5.000,00
04/2012	67	5.000,00
05/2012	83	5.000,00
06/2012	101	5.000,00
07/2012	122	5.000,00
08/2012	142	5.000,00
09/2012	158	5.000,00
10/2012	178	5.000,00
11/2012	196	5.000,00
12/2012	209	5.000,00
Total reembolsado		R\$ 60.000,00

Vereadora Wanda Maria Santana Botelho (evento 1 – anexo 1)

Mês de referência	Pág. (eletrônico)	Valor R\$
-------------------	-------------------	-----------

01/2012	5	5.000,00
02/2012	30	5.000,00
03/2012	46	5.000,00
04/2012	63	5.000,00
05/2012	82	5.000,00
06/2012	99	5.000,00
07/2012	120	5.000,00
08/2012	134	5.000,00
09/2012	155	5.000,00
10/2012	172	5.000,00
11/2012	188	5.000,00
12/2012	206	5.000,00
Total reembolsado		R\$ 60.000,00

Vereador Francisco de Assis Martins (evento 1 – anexo 5) Imputado débito no valor de R\$ 60.000,00

Mês de referência	Pág. (eletrônico)	Valor R\$
01/2012	8	5.000,00
02/2012	33	5.000,00
03/2012	50	5.000,00
04/2012	68	5.000,00
05/2012	87	5.000,00
06/2012	106	5.000,00
07/2012	125	5.000,00
08/2012	147	5.000,00
09/2012	166	5.000,00
10/2012	184	5.000,00
11/2012	201	5.000,00
12/2012	220	5.000,00
Total reembolsado		R\$ 60.000,00

Vereador Marcos Paulo Ribeiro Morais (evento 1 – anexo 9) - Imputado débito no valor de R\$ 60.000,00

Mês de referência	Pág. (eletrônico)	Valor R\$
01/2012	21	5.000,00
02/2012	16-19	5.000,00
03/2012	37	5.000,00
04/2012	56	5.000,00
05/2012	76	5.000,00
06/2012	93	5.000,00
07/2012	112	5.000,00
08/2012	132	5.000,00
09/2012	152	5.000,00
10/2012	193	5.000,00
11/2012	174	5.000,00
12/2012		
Total reembolsado		R\$ 55.000,00

Vereador Maria Marta Barbosa Figueiredo (evento 1 – anexo 10) Imputado débito no valor de R\$ 59.980,54

Mês de referência	Pág. (eletrônico)	Valor R\$
01/2012	8	5.000,00
02/2012	25	5.000,00
03/2012	48	5.000,00
04/2012	72	5.000,00
05/2012	92	5.000,00
06/2012	113	5.000,00
07/2012	135	5.000,00
08/2012	155	4.947,50
09/2012	177	4.947,50
10/2012	204	4.983,20
11/2012	224	5.009,77
12/2012	246	5.013,07
Total reembolsado		R\$ 59.901,04

11.5.13. Conforme descrito acima e sintetizado na tabela abaixo, os responsáveis, por meio dos documentos acostados juntos à inicial, conseguiram comprovar as despesas ressarcidas à título de verba de gabinete, com exceção dos Srs. Marcos Paulo Ribeiro Morais e Sra. Maria Marta Barbosa Figueiredo que, respectivamente, não comprovaram a utilização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e 79,50 (setenta e nove e cinquenta):

Responsável	Débito imputado	Valor comprovado	Conclusão
Maria Marta Barbosa F.	R\$ 59.980,54	R\$ 59.901,04	Restou R\$ 79,50 sem comprovação,
Marcos Paulo Ribeiro Morais	R\$ 60.000,00	R\$ 55.000,00	Restou R\$ 5.000,00 sem comprovação
Francisco de Assis Martins	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 00,00
Wanda Maria Santana Botelho	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 00,00
Zenaide Dias da Costa	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 00,00
Mauricio Nauar Chaves	R\$ 56.675,49	R\$ 56.675,49	R\$ 00,00
Jose Carlos Ribeiro da Silva	R\$ 56.675,49	R\$ 56.675,49	R\$ 00,00
Denes Jose Teixeira	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 00,00
Antônio Jonas Pinheiro Barros	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 00,00
Jose Alves Maciel	R\$ 59.863,28	R\$ 59.863,28	R\$ 00,00

11.5.14. Considerando que o valor não comprovado de R\$ 5.079,50 (cinco mil setenta e nove reais e cinquenta centavos) corresponde a menos que 1% (um por cento) do valor relativo à verba de gabinete, entendemos ser devido a aplicação do princípio da insignificância, e o Acórdão TCE/TO nº 305/2016-1ª Câmara, nesse ponto, ser reformado.

11.5.15. Com relação ao pagamento de subsídio fixado acima do limite constitucional de 40% (quarenta por cento), a revisionante alega que houve erro de cálculo por parte dos técnicos desta Corta. Aduz que o subsídio dos Deputados Estaduais Tocantinenses, no exercício 2012, era de R\$ 20.042,35 (vinte mil

quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), e os 40%, corresponderiam a R\$ 8.016,94 (oito mil dezesseis reais e noventa e quatro centavos), ou seja, os valores recebidos estariam dentro do limite constitucional.

11.5.16. Nesse ponto, também, assiste razão à revisionante, posto que, conforme Decreto Legislativo Estadual nº 86/2010 (dispõe sobre a remuneração dos membros do poder legislativo estadual) e o Decreto Legislativo Federal nº 805/2010 (fixa o subsídio dos membros do Congresso Nacional), estabeleceram que o subsídio mensal do Deputado Estadual será correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos membros do Congresso Nacional (R\$ 26.723,13), ou seja, o subsídio do vereador presidente da Câmara Municipal de Gurupi, exercício 2012, está/estava dentro do limite de 40% (quarenta por cento) previsto na Constituição.

11.5.17. Vale ressaltar, ainda, que ambos pagamentos se deram por meio de Leis e Resoluções que não tiveram sua inconstitucionalidade declarada, assim há de se reconhecer a boa-fé e o caráter indenizatório dos valores já recebidos, tendo em vista a vigência e eficácias das leis locais, sem notícias de impugnações específicas em face das mesmas, tudo em respeito à segurança jurídica e à presunção de constitucionalidade das leis.

11.5.18. Ainda, estendemos os efeitos desta decisão aos senhores **Marcos Paulo Ribeiro Morais, Francisco de Assis Martins, José Carlos Ribeiro da Silva** e Sr^a. **Maria Marta Barbosa Figueiredo**, todos vereadores à época e apenados no Acórdão recorrido, em razão de constarem na presente Ação de Revisão as prestações de contas que comprovam as despesas ressarcidas à título de verba de gabinete.

11.6. Conclusão

11.6.1. Considerando que à época dos fatos, exercício de 2012, vigorava o entendimento da Resolução TCE/TO nº 299/2011-Pleno, entendemos que os documentos apresentados junto às razões recursais mostram-se suficientes para reformar o Acórdão TCE/TO nº 305/2016-1ª Câmara.

11.6.2. Ante o exposto, divergimos do Voto apresentado pelo Relator, Conselheiro André Luiz de Matos, e do parecer do Ministério Público de Contas, e propugnamos a este Colendo Pleno a **VOTAR**, no seguinte sentido:

I - Conhecer a presente Ação de Revisão interposta pelos Senhores **Antônio Jonas Pinheiro Barros, Denes José Teixeira, José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva, Maurício Nauar Chaves, Zenaide Dias da Costa e Wanda Maria Santana Botelho**, por meio de seus procuradores constituídos, em face do Acórdão TCE/TO nº 305/2016 – 1ª Câmara, prolatado nos autos de Prestação de Contas nº 1164/2013;

II - No mérito, dar provimento para alterar o Acórdão TCE/TO nº 305/2016 – 1ª Câmara, e **julgar regulares com ressalva** as contas de ordenador da Câmara Municipal de Gurupi, exercício de 2012, além de **excluir o débito** imputado, bem como as **multas aplicadas** aos revisionantes, além dos Srs. **Marcos Paulo Ribeiro Morais, Francisco de Assis Martins, José Carlos Ribeiro da Silva** e Sr^a. **Maria Marta Barbosa Figueiredo**;

III - Determinar a remessa dos autos à Secretaria-Geral das Sessões para que proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais, bem como, cientifique os revisionantes e os seus procuradores;

IV - Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria do Cartório de Contas, e, após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo, para adoção das providências de sua alçada.

[1] Evento 71. Trecho da sentença:

III – DISPOSITIVO

EX POSITIS, diante de todo o apurado, com base nos artigos do C. Civil e demais leis atinentes à espécie e jurisprudências, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** diante dos fundamentos supramencionados.

REVOGO A LIMINAR do evento 3.

Concedo a gratuidade pugnada na inicial.

Condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), ficando a cobrança suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se

[2]

Acórdão TCE/TO nº 739/2016 – Pleno

EMENTA: **AÇÃO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - EXERCÍCIO 2008. CONHECER EXCEPCIONALMENTE DO PEDIDO DE REVISÃO. DAR-LHE PROVIMENTO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA VERDADE MATERIAL, EM ESPECIAL PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CARACTERIZEM O DANO AO ERÁRIO. REFORMAR INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 603/2011 – 2ª CÂMARA. (...)** (g.n);

Acórdão TCU nº 37/2007-Plenário

Enunciado: **Excepcionalmente**, na situação em que as irregularidades não possuam gravidade suficiente para macular as contas do responsável, **deve ser conhecido o recurso de revisão com base nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, ainda que não tenham sido atendidos os requisitos de admissibilidade** dispostos no art. 35 da Lei 8.443/92. (g.n)

[3]

RO nº: 631/2015. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha. Trecho do voto: 13.10. No caso em tela, o presente Recurso Ordinário é relativo ao exercício de 2009, por esta razão, **entendemos ser aplicado o entendimento à época**, ou seja, iremos analisar a documentação encaminhada pelo ex- gestor Elenil da Penha Alves de Brito, por meio do Expediente nº 1510/2016 - notas fiscais, recibos e contratos, nos termos da Resolução nº 456/2007 –TCE/TO.



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 23/11/2022 às 16:52:54, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **245938** e o código CRC 3D2F119



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA

12. VOTO Nº 229/2022-RELT4

12.1. Superada a questão preliminar arguida, passo ao exame de mérito deste Recurso.

12.2. O Recurso Ordinário interposto pelo vereador **José do Lago Folha Filho, Presidente da Câmara Municipal de Palmas-TO**, à época, como já mencionado no Voto Preliminar, combate o **Acórdão nº 263/2020-TCE/TO - 2ª Câmara**, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares a prestação de contas de ordenador de despesa da citada Casa de Leis, relativas ao exercício financeiro de 2017, bem como imputou débito e aplicou multa ao recorrente, cujos excertos do julgado, necessários ao exame deste Recurso, seguem abaixo:

8.5. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10º, inciso I, 84, 85, inciso III, alínea “a”, “b” e “e”, e 88º, parágrafo único da Lei nº 1.284, de dezembro de 2001, c/c art.77, incisos II, III, IV e art. 78, §1º e 2º, do Regimento Interno, em:

I. Julgar Irregulares a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Palmas, exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. **José do Lago Folha Filho**, Gestor à época e **Lucirez Queiroz de Aguiar**, Contadora à época, nos termos do art. 85, II, da LO-TCE/TO, c/c art. 76, § 2º, do RI-TCE/TO.

II. Imputar débito, ao Sr. **José do Lago Folha Filho**, Gestor à época, no valor de **R\$ 75.000,00** (setenta e cinco mil reais), referente a irregularidade mencionada no item 8.9.14 deste voto e item 6.3 do relatório, que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices da legislação em vigor, nos termos dos arts. 38 e 88 caput da Lei Estadual nº 1.284/2001, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal.

4. Verifica-se que o valor fixado para o Presidente da Câmara está acima do limite evidenciado na coluna "E" do quadro "Subsídios dos Vereadores", em desconformidade ao que determina o art. 29, VI "a" da Constituição Federal. (Item 6.3 do relatório).

III. Aplicar ao Sr. **José do Lago Folha Filho**, Gestor à época, multa corresponde a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado no item 8.9.14 deste voto e item 6.3 do relatório, com fundamento no art. 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE.

12.3. Necessário se faz, inicialmente ao exame das razões recursais, consignar que, por ocasião do julgamento da decisão recorrida, a Segunda Relatoria apresentou voto divergente (VOTO Nº 78/2020-RELT2), cuja parte dispositiva transcrevo abaixo:

Forte nos argumentos expostos, **divirjo** do Nobre Relator, Conselheiro Alberto Sevilha, e **VOTO** no sentido de adotar as seguintes providências:

Julgar Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Palmas – TO, exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. **José do Lago Folha Filho**, Gestor à época, e **Lucirez Queiroz de Aguiar**, Contadora à época, nos termos do art. 85, II, da LO-TCE/TO, c/c art. 76, § 2º, do RI-TCE/TO, dando-lhes quitação.

Determinar a estrita observância aos parâmetros delineados nas Consultas nº 4286/2019 e nº 2198/2019, respeitando o princípio da anterioridade, quando do processo de formulação das

leis que irão regulamentar a remuneração dos vereadores na próxima legislatura – 2021/2024, sob pena de reconhecer-se rompida a boa-fé e, portanto, imputado o débito correspondente.

Determinar que seja enviado cópia do Relatório, Voto e Resolução das Consultas nº 4286/2019 e nº 2198/2019 para a Câmara Municipal de Palmas – TO.

Demais Determinações de Praxe.

12.4. Destaca-se que prevaleceu o voto do relator, por maioria absoluta, conforme o resultado proclamado no Extrato de Decisão nº 2137/2020 (Evento 45 dos autos 2073/2018).

12.5. Pois bem. A questão central que se descortina, segundo a decisão recorrida, se verte ao fato de o valor do subsídio fixado ao Presidente da Câmara estar acima do limite determinado pelo art. 29, VI, "d" da Constituição Federal.

12.6. Para o exame detido da matéria, de igual senda das razões recursais, é preciso salientar que o Decreto Legislativo nº 02, de 20 de dezembro de 2016, fixou os subsídios dos edis da Câmara Municipal de Palmas – TO, nos incisos I e II do art. 1º, segundo abaixo destacado:

Art. 1º (...)

I – Os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Palmas corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do Subsídio do Deputado Estadual;

II – O subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Palmas fica acrescido de 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Vereador.

12.7. Em momento seguinte, através do Decreto Legislativo nº 01, de 21 de junho de 2017, foi conferida a natureza indenizatória à parcela acrescida ao subsídio do Presidente da Casa de Leis de Palmas – TO, conforme redação abaixo:

Art. 1º (...)

I (...)

II – A verba indenizatória do Presidente da Câmara Municipal de Palmas fica acrescida de 50% do subsídio do Vereador, oriunda de custeio.

12.8. Vejamos o que dispõe o art. 29, inciso VI, “d” da CF/88:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(..)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**; (grifei)

12.9. Sobre o referido apontamento, tem-se o seguinte trecho do Voto condutor prevalecente do Acórdão recorrido:

8.8.9. Isto posto, constatou-se que o subsídio pago ao Presidente da Câmara com o acréscimo de 50%, ultrapassou o limite constitucional máximo estabelecido no art. 29, inciso VI, “d” da CF/88, chegando ao valor total de **R\$ 18.991,70, estando assim, fora do teto constitucional**, considerando que o valor do subsídio do Deputado Estadual para a legislatura era de R\$ 25.322,25, que aplicado o percentual de 50% permitido na constituição.

12.10. Em sua defesa, o recorrente sustenta que, ao assumir a Presidência do Legislativo Municipal de Palmas, para o biênio 2017/2018, restava vigente o Decreto Legislativo nº 02, de 20 de dezembro de 2016, que estabelecia subsídio aos vereadores e Presidente da Câmara para a legislatura de 2017/2020, tendo sido devidamente aprovado pela gestão anterior.

12.11. Ressalta que o referido decreto estipulava ainda o percentual de recebimento no limite de 50% do subsídio do Deputado Estadual, mais um acréscimo de 50%, sendo este devido somente ao Vereador que exerce a Presidência do Legislativo, não detalhando a natureza jurídica do pagamento acrescido, de modo que tal ato não restou definido se o percentual mencionado tem o caráter representativo ou indenizatório.

12.12. Frente à ausência de definição, como mencionado no parágrafo imediatamente anterior, o recorrente, em 21/06/2017, promoveu a alteração do inciso II, do art. 1º, do Decreto nº 02/2016, para fixar taxativamente que a destacada verba teria o caráter indenizatório, sendo custeada com recurso oriundo da verba de custeio.

12.13. A partir da instituição do Decreto nº 02/2016, o seu art. 1º, I, assentou que ao subsídio do Presidente da Câmara de Palmas seria acrescido 50% do subsídio do vereador, perfazendo o total de R\$ 18.991,70, fato que entendeu os julgadores que ultrapassaria o teto constitucional, considerando que o valor do subsídio de Deputado Estadual era de R\$ 25.322,25, vez que, para a definição do subsídio daquele, conforme imperativo Constitucional, deve ser o valor de 50% do subsídio desse, segundo consta do Voto indutor da decisão ora recorrida.

12.14. O recorrente, em seu intento recursal, traz orientação do Supremo Tribunal Federal, vazada da ADI nº 4941, em que se pacificou o entendimento acerca da legalidade de pagamento de gratificação para servidores públicos que percebem remuneração através de subsídio.

12.15. De plano, rechaço a tese defendida pelo edil que ora recorre, posto que, à despeito de a Suprema Corte assentar que servidores que recebam por meio de subsídio podem perceberem também gratificação, natureza de “remuneração” idêntica à de vereador (subsídio), como se examina, todavia, diante da forma de assunção ao “cargo”, guarda diferença ao que se pretende, uma vez que para a tese cimentada pelo Supremo, faz jus o pagamento de gratificação a servidores que investiram nos seus respectivos cargos por via regular do concurso público; diferente de vereador, que ocupam o cargo por força do sufrágio universal. Logo, reputa improcedente a tese suscitada pelo recorrente.

12.16. Antes de se concluir sobre possível extrapolação do teto constitucional relativo ao subsídio do Presidente da Câmara de Palmas, importa gizar que esta Corte de Contas, em sede de consulta feita pela Presidência da Câmara de Nova Olinda, precisamente nos autos 2198/2019, que materializou na Resolução nº 437/2019 – TCE-PLENO, dentre outros pontos tratados naquela assentada, entendeu ser possível estabelecer *remuneração* diferenciada ao presidente e aos membros da mesa diretora, com as ressalvas de que a complementação de rendimento seja instituída por decreto legislativo ou lei, esteja fixado em valor absoluto (quantia certa) e não exceda os limites constitucionais.

12.17. A partir do estabelecido naquele julgado, que tem caráter normativo, o qual, apesar de emergir em data posterior aos fatos em exame, mas que teria plena aplicabilidade ao caso concreto, pois o julgamento das contas que se recorre se deu no ano 2020, pode-se concluir que a gratificação instituída pela Câmara de Palmas está em sintonia com o entendimento deste Sodalício, mesmo porque os termos do citado *decisum* não podem retroagir para contemplar casos passados, sobretudo se vierem com a senda para prejudicar o ora recorrente.

12.18. Pois bem. Acerca do subsídio percebido pelo ora recorrente, que estaria a maior do que o teto estabelecido pela Constituição, o Tribunal já visitou a matéria por diversas oportunidades.

12.19. O Pleno deste Tribunal, em sede Ação de Revisão (Processo 284/2019), tratando, dentre outros aspectos, de ponto idêntico ao ora em exame, assim assentou, segundo se depreende de trechos do VOTO Nº 292/2021-RELT3, parte integrante da RESOLUÇÃO Nº 1011/2021-PLENO:

11.16. Cumpre ainda frisar que o pagamento do subsídio do Presidente da Câmara, mesmo ultrapassando o limite da constituição, foi fixado com base

na Lei Municipal nº 1.595, de 02 de setembro de 2004, da Câmara Municipal de Gurupi, a qual não foi considerada inconstitucional por este Tribunal de Contas.

11.17. Esta Corte, no julgamento da prestação de contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Araguaína, referente ao exercício financeiro de 2013, no Processo nº 2301/2014, **posicionou-se no sentido de ressalvar o pagamento do subsídio do Presidente da Câmara em valor acima do limite constitucional, visto a realização de despesas com base em norma municipal, sobre a qual o Tribunal de Contas não declarou sua inconstitucionalidade. Vejamos:**

"9.11.12. Por outro lado, não há como olvidar que o pagamento é respaldado por norma vigente. *In casu*, resta ausente o necessário incidente de inconstitucionalidade para apreciação da lei que fixou o subsídio do presidente da Câmara, e, instaurá-lo, nesse momento, mostrar-se ia medida infrutífera para o fim de eventual imputação de débito, visto que, mesmo nos casos em que se verifica a inconstitucionalidade da lei, é necessária a modulação dos efeitos da decisão para que esta passe a produzir efeitos pro futuro em atenção ao princípio da segurança jurídica, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 9868/99, bem como do art. 264 do Regimento Interno deste TCE/TO, *in verbis*:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou **decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.**

Art. 264 - A Decisão que concluir por negar cumprimento à lei ou ato considerado inconstitucional constituirá para o futuro, norma definitiva e de aplicação obrigatória, nos casos análogos, salvo se a Câmara, por motivos relevantes, achar necessário provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria. (grifei)

9.11.13. Nessa senda, veja-se que o entendimento adotado no âmbito do Recurso Ordinário nº 8371/2015, pelo Conselheiro Substituto da 5ª Relatoria, como relator originário, foi, inicialmente, pela anulação da decisão da prestação de contas da Câmara de Araguaína, e retorno do processo ao *status quo*, pela ausência de instauração de incidente de inconstitucionalidade e violação da cláusula de reserva de plenário. Após voto parcialmente divergente, no sentido de que, apesar da violação da cláusula de reserva de plenário, a anulação da decisão mostrar-se-ia inoportuna, tendo em vista o disposto no art. 264 do RI/TCE/TO, que preceitua efeito *ex nunc* para apreciação de inconstitucionalidade no âmbito deste Sodalício, fato que o relator originário adequou seu voto e passou a acompanhar o entendimento adotado.

9.11.14. Dessa forma, em concordância com os precedentes dessa Corte de Contas, a exemplo do processo supracitado – RO nº 8371/2015, do qual invoco as razões de decidir, por não se enquadrar o presente caso em hipótese de distinção ou superação do precitado precedente, necessário acolher as razões recursais trazidas pelo recorrente, pois não há como olvidar que o pagamento do subsídio do Presidente deu-se com base em norma vigente, que não sofreu enfrentamento específico relativo a eventual inconstitucionalidade.

9.11.15. Além disso, para fortuita proposta de anulação, via de consequência, a pretensão quanto a um possível ressarcimento, como já salientado, encontrar-se-ia inviável, ante a determinação regimental sobre o efeito *ex nunc* a ser dado às decisões sobre inconstitucionalidade de lei em vigor.

9.11.16. Com efeito, determino ao atual Presidente da Câmara de Araguaína que se abstenha de efetuar pagamento/recebimento de acréscimo superior ao teto constitucional, pois uma vez extrapolado o limite imposto na Constituição Federal, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, restará caracterizado ato lesivo ao patrimônio público, passível de restituição ao erário municipal, além de ensejar a irregularidade das contas, visto que, nesta hipótese, considerar-se-á quebrada a boa-fé reconhecida nestes autos.

9.11.17. Em tempo, porém, necessário trazer à discussão desse Colegiado a necessidade de tomarmos providências quanto ao fato narrado nos autos, antes da próxima legislatura municipal (2.021/2.024), a fim de que as leis municipais que

fixem os subsídios dos vereadores sejam analisadas por este Tribunal de Contas em período adequado.

9.11.18. Desse modo, em pesquisa sobre o assunto, encontrei normativa adotada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, que poderá ser utilizada como parâmetro, nos seguintes termos:

Instrução Normativa TCE/MG nº 01/2007:

Art. 2º. Os atos normativos fixadores dos subsídios dos vereadores para a próxima legislatura e subsequentes deverão ser enviados por meio de sistema disponibilizado para utilização, exclusivamente via internet, no endereço www.tce.mg.gov.br/legis.cam, até 30 (trinta) dias de sua publicação.

9.11.19. Assim sendo, entendo pelo encaminhamento de cópia da presente decisão à Presidência desse Tribunal, a fim de que tome providências no sentido de propor norma sobre o assunto.

12.20. Observo que, embora no presente caso esteja se tratando de recebimento de subsídio acima do limite constitucional previsto no artigo 29, VI, “c”, da CF/88, que fixou em 40% do subsídio de um Deputado Estadual, esta Corte de Contas, no julgamento da prestação de contas de ordenadores de despesas da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2014, autos nº 1162/2015, conforme Acórdão nº 998/2017, cujo voto foi proferido pela Segunda Câmara, decidiu-se pela regularidade com ressalvas das contas, e ressaltou irregularidade semelhante, mas relacionada ao subsídio de vereadores, à limite constitucional e à variação da remuneração na mesma legislatura, mesmo observando afronta ao art. 29, inc. VI, da CF/88.

12.21. Julgamento análogo ao descrito acima foi proferido nos autos nº 2385/2014, quando em julgamento da prestação de contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Goiatins, referentes ao exercício financeiro de 2013, nos termos do Acórdão nº 958/2017 – 2ª Câmara.

12.22. Destaco, ainda, que por se tratar de subsídio com natureza alimentar, utilizo também como razão de decidir quanto ao afastamento do débito e ressalva da irregularidade, a premissa jurídica de que alimentos não se repetem, ou seja, manter-se a imputação do débito teria reflexo prejudicial na verba de natureza alimentar do responsável à época dos fatos.

12.23. Recentemente, a Segunda Câmara desta Corte de Contas, ao examinar a Prestação de Contas da Câmara de Palmas, portanto, idêntica a UJ a que se recorre nesta oportunidade, do exercício de 2019, tendo como responsável o senhor Marilon Barbosa Castro, Presidente da citada Casa de Leis, tratando, reprise, sobre idêntico ponto (subsídio do Presidente da Câmara a maior do que o estabelecido pelo teto Constitucional), houve por ressaltar tal ponto.

12.24. Nesse trilhar, cita-se, abaixo, excertos do VOTO Nº 25/2022-RELT6, parte integrante do ACÓRDÃO TCE/TO Nº 113/2022-SEGUNDA CÂMARA (autos 3453/2020):

8.12.4. Item 6.3 do relatório – Trata-se do valor de subsídio fixado ao presidente da Câmara acima do previsto no art. 29, VI, “d” da CF/88. Incorre que o apontamento em apreço está respaldado pelo Decreto Legislativo n.º 02, de 20 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Legislativo nº 01, de 21 de junho de 2017, bem como a natureza indenizatória da verba recebida, que por sua vez ocorreu apenas nos meses de janeiro a maio/2019, conforme documentação apresentada pela defesa.

8.12.4.1. Assim, observa-se que não houve irregularidade nos valores recebidos nos meses supramencionado pelo presidente da Câmara Municipal, motivo pelo qual corroboramos com a Análise de Defesa, acatando as justificativas e considerando o apontamento saneado.

12.25. Reforçando o entendimento acima, transcreve-se a parte dispositiva do ACÓRDÃO TCE/TO Nº 113/2022, que se concretizou, nos termos que se seguem:

8.1. Acordam, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara em:

I. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Palmas, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Marilon Barbosa Castro, na condição de responsável pela gestão, Sr. Rafael Kuis Torres (01/03/2019 a 31/12/2019) e Sra. Lucirez Queiroz de Aguiar (01/01/2019 a 28/02/2019), Contadores a época, ressalvando as Impropriedades apuradas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 148/2021, dando-lhe quitação, sob o fundamento do art. 85, inc. II e art. 87 da Lei n.º 1.284/2001 – LO/TCE-TO c/c o art. 76 do Regimento Interno – RI/TCETO.

12.26. Obtempera-se, ainda, estabelecendo a amálgama entre o precedente acima, em que se julgou regulares com ressalvas as contas daquele gestor, cujos pontos ressalvados se incluía pagamento de subsídio a maior com base no limite constitucional, foi que o mesmo respaldo que sustentou a continuidade do pagamento da representação ao presidente da Casa de Leis examinada, é o mesmo que deu azo ao ora recorrente, qual seja, Decreto Legislativo nº 01, de 21 de junho de 2017.

12.27. Senão, veja-se *print* do Item 6.3 do RELATÓRIO DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, emitido pelo senhor Carlos Alberto Luz Costa, Auditor de Controle Externo, extraído do Evento 6 dos autos 3453/2020:

6.3. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Quadro 26 - Subsídios dos Vereadores

POPULAÇÃO (A)	FUNDAMENTAÇÃO (B)	ÍNDICE % (C)	SUBSÍDIO DEPUTADO (D)	LIMITE LEGAL (E)	VALOR FIXADO - VEREADOR (F)	VALOR FIXADO - PRESIDENTE (G)	DIFERENÇA A MAIOR - PRESIDENTE (H)	SITUAÇÃO (I)
228.297	Artigo 29, VI "d" da CF/88	50	25.322,25	12.661,13	12.661,13	18.991,70	6.330,57	Irregular

Fonte: Decreto Legislativo nº 01, de 21 de junho de 2017 (altera o Inciso II do art. 1º do Decreto Legislativo nº 02, de 20 de dezembro de 2016) e Demonstrativo de Subsídio - Dezembro/2019 - Folha Normal (anexo).

a) O gestor encaminhou a documentação necessária conforme determina o art. 4º, IX da IN/TCETO nº 007/2013.

b) Verifica-se que o valor fixado para o Presidente da Câmara está acima do limite evidenciado na coluna "E" do quadro "Subsídios dos Vereadores", em desconformidade ao que determina o art. 29, VI "d" da Constituição Federal.

12.28. Logo, por óbvio se esse Tribunal ao examinar mesma matéria, inclusive de mesma UJ, também sob o fundamento de estar em vigor o mesmo Decreto, conforme citado, não descortina outro caminho a seguir nos presentes autos, ainda que por uma fenda que fosse, que também ressalvar as presentes contas.

12.29. Ante o exposto, **divergindo** do parecer emitido pelo **Corpo Especial de Auditores e do entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO** para que este Tribunal de Contas acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão sob a forma de Acórdão, que ora submeto à deliberação deste Colendo Pleno, no sentido de:

12.30. **Conheça** do presente Recurso Ordinário, nos termos dos arts. 42, I, e 46, da Lei n. 1.284/2001, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para reformar o disposto no ACÓRDÃO TCE/TO Nº 263/2020-SEGUNDA CÂMARA, excluindo, portanto, o débito e a multa aplicados ao recorrente, e, com fundamento no nos artigos 1º, inciso II, 85, inciso II, 87 e 91, todos da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 76, *caput* e §2º do Regimento Interno, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a prestação de contas de ordenador de despesa da Câmara Municipal de Palmas, referentes ao exercício de 2017, dando quitação ao responsável, senhor **José do Lago Folha Filho**, gestor à época,

12.31. Determine à gestão do próximo exercício financeiro da Câmara Municipal de Palmas, que cumpra as observações presentes nas Consultas nº 4286/2019 (Resolução nº 429/2019 – TCE-PLENO) e nº 2198/2019 (Resolução nº 437/2019 – TCE-PLENO), estritamente quanto ao princípio da anterioridade, por ocasião da formulação das *leis* que irão normatizar a remuneração dos vereadores para a próxima legislatura;

12.32. Determine a publicação desta decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

12.33. Após atendimento das determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria do Cartório de Contas, para anotações devidas, e, após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo, para adoção das providências de sua alçada.



Documento assinado eletronicamente por:

LEONDINIZ GOMES, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em 23/11/2022 às 16:07:59, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **250866** e o código CRC D14C2B3

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.